



**LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 30 DE MARÇO DE 2004 - D.O. 30.03.04.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre alteração da denominação da Secretaria de Estado de Transportes - SEET, sua estrutura organizacional e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

**Art. 2º** Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

- I- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- II- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- III- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- IV- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- V- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- VI- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- VII- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- VIII- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

**Art. 3º** Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

**CAPÍTULO II  
DOS CONSELHOS ESTADUAIS**

**Art. 4º** Fica estruturado o Conselho Estadual de Transportes - CET na forma desta lei complementar, como órgão de decisão colegiada, integrando a estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA.

**§ Parágrafo único** A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Transportes compõe-se dos seguintes cargos:

- I- 01 (um) Secretário Executivo - Nível DAS-4;
- II- 02 (dois) Assistentes Técnicos - Nível DAS-2;
- III- 01 (um) Assistente de Secretaria - Nível DAS-1

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Transportes - CET será composto por 07 (sete) Conselheiros titulares, com igual número de suplentes, representantes das seguintes entidades:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA;
- II- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- III- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- IV- 02 (dois) representantes da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER/MT;
- V- 02 (dois) representantes do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Mato Grosso - SETROMAT;
- VI- 02 (dois) representantes da Associação de Transporte Alternativo Intermunicipal de Mato Grosso - ATAI;
- VII- 02 (dois) representantes do Sindicato de Construção Pesada do Estado de Mato Grosso - SINCOP.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Estadual de Transportes - CET, dentre outras, as seguintes atribuições;

- I- propor a política geral dos serviços de transportes no Estado de Mato Grosso, em todas as suas modalidades;
- II- aprovar o Plano Estadual de Transportes, acompanhando e avaliando sua execução;
- III- propor medidas que visem ao aperfeiçoamento dos meios de transportes e intermodais, bem como sua exploração econômica;
- IV- propor anteprojeto de lei e/ou apreciar e opinar, quando solicitado, matérias referentes às atribuições aqui especificadas ou a elas relacionadas;
- V- deliberar sobre as propostas de concessões, permissões ou autorizações, bem como suas prorrogações, relativas à prestação de serviço público de transporte em todas suas modalidades;
- VI- deliberar sobre a implantação de novos serviços de transportes coletivos intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso;
- VII- homologar decisões sobre tarifas a serem praticadas nas diversas modalidades de transportes.

**Art. 7º** Fica estruturado o Conselho Estadual de Habitação - CEH, no âmbito da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, na forma desta lei complementar, com a finalidade de consolidar o planejamento habitacional global, definindo a política de habitação popular e coordenando em nível estratégico as atividades de desenvolvimento do programa habitacional no Estado, bem como de saneamento, passando a denominar-se Conselho Estadual de Habitação e Saneamento - CEHS.

**Art. 8º** O Conselho Estadual de Habitação e Saneamento - CEHS é órgão de deliberação colegiada do Governo do Estado de Mato Grosso, para os temas relacionados ao planejamento e desenvolvimento do programa habitacional, bem como da política de saneamento.

**Art. 9º** O Conselho Estadual de Habitação e Saneamento - CEHS será composto por 07 (sete) Conselheiros titulares, com igual número de suplentes, representantes das seguintes entidades:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA;
- II- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado Trabalho, Emprego e Cidadania - SETEC;
- III- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia - SICME;
- IV- 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- V- 02 (dois) representantes da Federação Mato-grossense de Associação de Bairros - FEMAB;
- VI- 02 (dois) representantes da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;
- VII- 02 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

**Art. 10** A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação e Saneamento - CEHS compõe-se dos seguintes cargos:



- I- 01 (um) Secretário Executivo - Nível DAS-4;
- II- 02 (dois) Assistentes Técnicos - Nível DAS-2;
- III- 01 (um) Assistente de Secretaria - Nível DAS-1.

**Art. 11** São atribuições do Conselho Estadual de Habitação e Saneamento - CEHS:

- I- assessorar o Governador do Estado de Mato Grosso nas questões habitacionais e de saneamento;
- II- coordenar e consolidar os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos destinados às áreas habitacionais e de saneamento;
- III- definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional e de saneamento;
- IV- acompanhar a execução dos programas habitacionais e/ou de saneamento, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- V- analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Estado, que envolvam a utilização de recursos;
- VI- analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com os programas habitacionais financiados com a participação dos recursos do FETHAB;
- VII- elaborar seu respectivo Regimento Interno;
- VIII- exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas, afetas às questões de habitação e/ou de saneamento.

**Art. 12** Os Conselhos Estaduais de Transportes e de Habitação e Saneamento integrarão os órgãos de decisão colegiada da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e serão presididos pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura.

**§ Parágrafo único** As despesas dos Conselhos correrão por conta da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura.

**Art. 13** Os Conselheiros titulares e seus suplentes serão indicados pelas respectivas entidades, nomeados pelo Governador do Estado e exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

**§ Parágrafo único** Perderá o mandato o Conselheiro ou suplente que não mais represente o órgão ou a entidade que o indicou.

**Art. 14** A participação dos membros às seções dos Conselhos Estaduais de Transportes e de Habitação e Saneamento não dará direito a nenhuma remuneração a título de gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 15** No exercício de suas atribuições, os Conselhos não estarão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica e terão as respectivas atribuições e funcionamento disciplinados em regimentos próprios a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei complementar.

**Art. 16** A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA atuará como órgão gestor do Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, podendo, inclusive, utilizar-se dos recursos destes para elaboração de projetos e/ou execução de obras/serviços, diretamente ou em parceria com outros órgãos públicos e/ou privados.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 17** **Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015**



**Art. 18 Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015**

- I- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- II- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- III- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- IV- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

**Art. 19 Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015**

- I- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- II- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015
- III- Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015

**Art. 20 Revogado pela LC nº 566, D.O. 22 de 20/05/2015**

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta da Fonte 100, suplementada se necessário.

**Art. 22** Os recursos da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA originam-se das seguintes Fontes de Recursos:

- I- recursos ordinários do Tesouro Estadual (Fonte 100);
- II- Fundo Especial decorrente do valor do Petróleo Bruto de Produção Nacional (Fonte 124);
- III- recursos destinados ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB (Fonte 131);
- IV- recursos destinados à melhoria do trânsito rodoviário (Fonte 142);
- V- transferências da União destinadas à execução de planos e programas decorrentes da política nacional de saneamento e de transportes;
- VI- outras decorrentes de lei e/ou de acordos bilaterais entre governos, convênios e doações.

**Art. 23** Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, fixar o lotacionograma, a estrutura organizacional interna, o Regimento Interno, em decorrência da aplicação desta lei complementar.

**Art. 24** O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 25** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.489, de 1º de agosto de 2001, e Lei nº 7.540, de 22 de novembro de 2001.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2004.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

**(OBS: o Art. 6º, incisos V, VI e VII, estão revogados pela Lei Complementar 429 de julho de 2011)**

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***